

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL MILITAR

OLIVEIRA, Flávio Farias de¹
CANÊDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O estudo traz um referencial identificando o princípio da insignificância tipificada no direito penal militar, objetivando uma análise em relação se é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pela Autoridade Policial Militar observando que o bem maior a ser zelado é a segurança pública e a tranquilidade aos cidadãos. A importância do tema pode ser justificada a medida que, como visto, os militares, ao atuarem como responsáveis por procedimentos de investigação criminal, podem encontrar condutas em que, se o infrator for condenado, haverá visível desproporcionalidade entre a sanção que será aplicada e a ação praticada. Sendo assim, se houver a possibilidade de a Autoridade Policial Militar aplicar o princípio da insignificância, poderá ser de grande valia, pois poderá evitar a instauração da investigação ou poderá impedir a punição desproporcional do indivíduo. O presente trabalho utilizará, quanto ao método geral, o método dedutivo, ou seja, será construída uma cadeia de raciocínio lógica com a análise de premissas gerais a fim de se chegar a uma conclusão delas decorrente. No método de procedimento serão utilizados o histórico e bibliográfico, que se dará por meio de artigos jurídicos, doutrina, jornais, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais. O que podemos concluir é que O princípio da insignificância não busca incentivar ou fomentar a impunidade sendo que o papel do militar é de grande responsabilidade. uma maneira no qual os Altos comandos das Forças poderiam colocar em prática seria a realização periódica de cursos e estágios abrangendo a área jurídica, visando melhorar a técnica que se observa em prática.

¹ Aluno do curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, flaviofo@pm.go.gov.br; Goiânia - Go, março de 2018.

² Professora Orientadora do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Goiás, CAPM, paulapft@hotmail.com; Goiânia – Go, março de 2018.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância Tipificada no Direito Penal Militar. Condutas. Punição Desproporcional.

ABSTRACT

The study brings a reference point identifying the principle of insignificance typified in military criminal law, aiming at an analysis regarding if it is possible to apply the principle of insignificance, by the Military Police Authority noting that the greatest good to be guarded is public safety and tranquility to citizens. The importance of the subject can be justified as, as seen, the military, acting as responsible for criminal investigation procedures, may find conduct where, if the offender is convicted, there will be a visible disproportion between the sanction that will be applied and the action taken. Therefore, if the Military Police Authority is able to apply the principle of insignificance, it may be of great value because it may prevent the initiation of the investigation or may prevent the disproportionate punishment of the individual. The present work will use, as far as the general method, the deductive method, that is, a chain of logical reasoning will be constructed with the analysis of general premises in order to arrive at a conclusion from them. In the method of procedure will be used the historical and bibliographical, which will be given through legal articles, doctrine, newspapers, jurisprudence, constitutional and infraconstitutional norms. What we can conclude is that The principle of insignificance does not seek to encourage or foment impunity, since the role of the military is of great responsibility. one way in which the High Commanders of the Forces could put into practice would be the periodic completion of courses and internships covering the legal area, aiming to improve the technique that is observed in practice.

Keywords: Principle of Typist Insignificance in Military Criminal Law. Conduct. Disproportionate Punishment.

1- INTRODUÇÃO

Durante o tempo em que um integrante das Forças Armadas permanece nessa carreira, pode ser que este seja responsável pela condução ou instauração de um procedimento para apurar um crime ou o infrator, ou seja, aquele que cometeu o crime, seja na seara militar ou comum.

Dá-se que, em algumas situações a conduta do indivíduo não é tão gravosa se analisados alguns fatores como grau de reprovabilidade da conduta, se é moralmente inadequada ou se houve violência, entre outros a que estaria sujeita.

Desse modo, pretende-se analisar, com base em postulados do moderno Direito Penal, se é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pela Autoridade Policial Militar, em crimes militares sujeitos à competência da Justiça

Militar, ou seja, nos crimes militares próprios ou impróprios, em tempos de paz ou de guerra (artigos 9º e 10º do Decreto-Lei 1001/69).

Para percorrer este caminho o conhecimento necessário será edificado sobre o que o Direito Penal Militar e a legislação extravagante já positivou sobre o tema, além da concatenação dos entendimentos doutrinários que gravitam em torno do objeto do estudo. Ao final a conclusão deverá ser extraída do entendimento lógico dedutivo do conhecimento já produzido e o problema aqui suscitado, qual seja a aplicação do princípio da insignificância às penalidades militares próprias.

Insta comentar, que o princípio da insignificância tem aplicação no conceito material de crime, em razão de ser a parte conceitual que se preocupa somente as condutas que efetivamente causem lesão ao bem jurídico, ao passo que o conceito formal abriga todas as condutas, pois integram ao tipo penal.

O presente trabalho utilizará, quanto ao método geral, o método dedutivo, ou seja, será construída uma cadeia de raciocínio lógica com a análise de premissas gerais a fim de se chegar a uma conclusão delas decorrente.

Quanto ao método de procedimento, serão utilizados o histórico e bibliográfico, que se dará por meio de artigos jurídicos, doutrina, jornais, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

2- REFERÊNCIAL TEORICO

2.1 DO TIPO PENAL

Para falar do tema em questão, é de suma importância descrever o que vem a ser tipo penal, carro chefe de todo o estudo, que, de acordo Hungria (1978, p. 10),n a teoria jurídica do crime, de forma a se enfrentar através de um roteiro científico jurídico, o conceito de crime procurando de se evitar, na dogmática penal, um “abstracionismo difuso, confuso e infecundo”.

Outro grande pensador em relação ao assunto, Beling, aduz que: “como fato peculiar ao direito penal, o crime constitui um espécie particular do injusto, isto é, da ação culposa e ilegal”(VOZ LISZT, 1899, p. 1).

O doutrinador e professor Fernando Capez (2011, p.134), sobre o conceito de crime apresenta que:

No aspecto material, é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. No aspecto formal, o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. No aspecto analítico crime é todo fato típico e ilícito. (CAPEZ, 2011, p.134)

É competência privativa da União legislar sobre o Direito Penal, consoante disposição do artigo 22, inciso I, da constituição Federal, tendo a fonte formal que exterioriza as normas castrenses dividindo-se em imediatas (principais) e medidas (accessórias).

Há uma grande diferença entre crime militar e o crime comum, esta diferença está de forma explícita no bem jurídico que será tutelado. No Direito Penal comum o que se tem como objetivo é proteger os bens jurídicos fundamentais, como a liberdade, a honra, ao patrimônio, a vida, valores e buscar a harmonia entre os seres dentro da sociedade.

Já no Direito Penal Militar, o que se busca é proteger a cultura, os procedimentos, o militar e administração militar voltada em valores e princípios como a disciplina e hierarquia. De acordo do doutrinador Francisco de Assis Toledo (2002, pp.13-14) “a tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos”.

É de suma importância citar, de acordo a doutrina, o que pode ser considerado crime militar ou crime militar próprio, sendo assim é de salientar a definição de um renomado estudioso do tema, Jorge Cesar de Assis (ASSIS, 2014):

O Direito penal é um segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (ASSIS, 2014).

2.2 DO DIREITO PENAL MILITAR

O direito Penal Militar tem como princípio basilar a hierarquia e a disciplina, e para que essa base se mantenha é necessário um ramo especializado, que lhe dê maior atenção e discorra sobre normas e regras específicas, sendo fiscal de sua atuação e daqueles sobre o seu comando, de forma que as regras sejam postas em prática.

O direito Penal Militar é um ramo do direito público, com normas jurídicas próprias e tem a função de instituir infrações penais militares, bem como procedimentos a serem seguidos caso haja violação de suas normas. Salienda-se, que apenas a Constituição Federal pode legislar sobre as matérias contidas no código penal militar, conforme disposição do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Ao modo de ver de Fernando Capez (2011, pg.19):

O Direito penal é um segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPAZ, 2011, pg.19).

Ademais, insta dizer que a doutrina alerta para a mudança que o conceito de crime militar vem sofrendo com o passar do tempo. Sob a égide do Código Penal para as Forças Armadas, entendia-se que somente poderiam ser considerados crimes militares aqueles praticados exclusivamente por militares, como dito outrora. Sendo assim, não é errado quando se denomina como infração funcional ou de serviço.

Atualmente, o conceito de crime militar é analisado por um método histórico, de modo que é preciso comparar o ordenamento jurídico vigente com o Código Penal Militar de 1969, para entender se o sentido deste é o mesmo daquele.

Prevê o artigo 124 da Constituição Federal que é competência da Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Assim, é atribuição do legislador infraconstitucional definir o que será considerado crime militar.

A lei que define o que é crime militar é o Código Penal Militar. A norma dispõe sobre o delito militar em dois momentos: no período de paz (nas hipóteses previstas no art. 9º, CPM) e no período de guerra (conforme a dicção legal do art. 10, CPM).

2.2.1 Crime Propriamente e Impropriamente Militar

Entende-se por crimes militares aqueles previstos no código penal militar e tem a exclusividade de apenas serem cometidos por militares. Segundo o teórico Célio Lobão (LOBÃO, 2011, pg. 38):

Crime propriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar, sem correspondência no Código Penal Comum, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. (LOBÃO, 2011, pg.38).

A doutrina penalista busca definir o que seria crime propriamente militar ou crime militar próprio, dentre os conceitos destaca-se a definição de Jorge Cesar de Assis (ASSIS, 2014, pg. 104):

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. (ASSIS, 2014, pg 104).

Todos os crimes próprios se enquadram no artigo 9º do Código Penal Militar (COM), que são os enquadrados em época de paz e no dia a dia dos policiais militares.

Os crimes militares estão descritos em diversos artigos, por exemplo o artigo 187 (deserção), artigo 195 (abandono de posto), artigo 202 (embriaguez em serviço), artigo 203 (dormir em serviço), artigo 160 (desrespeito a superior), todos tipificados no Código Penal Militar, dentre outros crimes.

2.2.2 Militar Impróprio

Além dos crimes tipificados no Código Penal Militar, os militares também podem cometer delitos previstos na lei penal comum, que são cometidos tanto por militares, quanto por civis, por exemplo o artigo 129, CPM lesão corporal, artigo 240, com furto, artigo 319, com falsidade ideológica, dentre outros.

Nesse sentido, Jorge Cesar de Assis discorre sobre o conceito de crimes militares impróprios (ASSIS, 2014, p. 105):

O crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e, via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2014, pg 105).

Quando um crime não causa nenhuma ou alguma lesão a sociedade, nem a uma vítima ou ao ordenamento jurídico, podemos dizer que este segue o princípio da insignificância, conhecido doutrinariamente como crime de bagatela próprio, que além de ser uma ação tipificada formalmente como crime dentro do militarismo é desvalorada em sua essência.

O que não se discute é se a conduta é ilícita ou lícita, pois trata-se de um caso de excludente de tipicidade do fato pela mínima ofensividade, desproporção de resultado, podendo ser considerado insignificante, sendo desnecessário punir o injusto. Para Zaffaroni e Pierangeli (2010, p. 489), o princípio da insignificância tipificada:

“[...] só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada[...].” (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2010, pg 489).

Não podemos de tal maneira julgar se uma conduta praticada é ilícita ou lícita, pois como o fato se torna de mínima ofensividade, lesividade ou desproporção do resultado, o Estado, com todo o seu poder de punir tem que reaver a não aplicação de um processo e pena a insignificância de atos, tonando-se assim uma ação injusta.

Flávio Gomes e Antônio Pablo (2010, p. 135) descreve e deixa claro em sua opinião o entendimento da insignificância, citando a conduta e o resultado percebido por esta, a uma não aplicação da sanção penal em visar exatamente o princípio da intervenção mínima, não sendo necessário se impor uma pena para fatos irrisórios, sendo de suma importância a outros ramos do Direito agir para que o ilícito não se torne impune.

2.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MILITAR

2.3.1 O Princípio da Insignificância

O princípio da intervenção mínima é um princípio limitador, imposto ao legislador, que orienta a criminalizar uma conduta apenas se for extremamente necessária à proteção de determinado bem jurídico. A doutrina penalista informa que se houverem outras formas capazes de tutelar o bem, a sua criminalização não será adequada. Observa-se, assim, o caráter subsidiário do direito penal (CUNHA, Rogério Sanches, 2016, p. 70).

Não obstante dever ser o direito Penal o único capaz de solucionar a controvérsia, há, ainda, outro aspecto que deve ser considerado, a fragmentariedade, o que significa dizer que apenas os casos relevantes de lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, deverão ser apreciados.

Nesse sentido, como desdobramento do caráter fragmentário do direito penal, surge no direito penal moderno o princípio da insignificância, também conhecido doutrinariamente como princípio da bagatela. Por esse princípio, ainda que o legislador atenda todos os princípios do Direito Penal, poderá ocorrer situações em que ofensa não seja materialmente capaz de atingir de forma relevante o bem protegido.

Antes de aprofundamos a análise ao princípio da insignificância, alguns apontamentos acerca da tipicidade penal.

A “tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal” (GRECO, Rogério, 2017, p. 143), enquanto a tipicidade material representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico – o estudo da insignificância reside nesta vertente. Se presentes os dois

aspectos, diz - se que há tipicidade conglobante. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 72):

O legislador, ao tratar da incriminação de determinados fatos, ainda que norteado por preceitos que limitam a atuação do Direito Penal, não pode prever todas as situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado dispensa a aplicação de reprimenda em razão de sua insignificância. Assim, sob o aspecto hermenêutica, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade. (CUNHA, 2016, pg 72).

Segundo Carlos Vico Manhães (Cunha, Rogério Sanches, 2016, p. 72):

o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.(CUNHA, 2016, pg 72).

Continua o autor, que tal princípio se funda:

na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. (CUNHA, 2016, pg 72).

Cumprido informar que apesar de ser um princípio cuja aplicação exige um raciocínio subjetivo o seu uso não pode ocorrer de forma irrestrita, deliberadamente. Por isso, os Tribunais Superiores estabeleceram alguns requisitos, que julgam necessários, para que se alegue a insignificância de uma conduta. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, segundo Rogério Sanches (2016, p. 73) e Rogério Greco (2017, pp. 145-146) são:

- (A) a mínima ofensividade da conduta do agente
- (B) a ausência de periculosidade social da ação
- (C) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- (D) a inexpressividade da lesão jurídica causada

Esclarece Paulo Queiroz (CUNHA, Rogério Sanches, 2016, p. 73), que tais requisitos (exigidos pelo STF) para permitir a aplicação do princípio da insignificância parecem tautológicos

“[...] Sim, porque se mínima é a ofensa., então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes,

argumentando em círculo[...]" (CUNHA, 2016, pg 73)

3- DISCUSSÃO E RESULTADOS

A relação das ideias e pensamento dos autores sobre o estudo faz observar que a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, a intervenção penal, todos eles buscam defender um bem precioso do ser humano, a dignidade da pessoa, independentemente se este é civil ou militar. Porém o que se pode observar é que se deve buscar uma razoabilidade em relação a certos comportamentos considerados como crimes militares focando principalmente na relação entre os mesmos e no cofator de maior importância que é o bem da sociedade.

Sendo assim condutas internas, como o não prestar uma continência a um superior, ou uma barba que não esteja tão bem feita, um fardamento não tão bem engomado é algo que cabe punição e acaba fugindo do foco principal que é a segurança e o bem comum da sociedade, como a rigorosa observância das prescrições regulamentares, a dedicação integral ao serviço, a comunicação clara, concisa e precisa onde conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora de ocorrências que caracterizam as circunstâncias dos fatos que influenciaram no decorrer da mesma, de acordo o decreto nº 4.717.

Os autores descrevem a importância de se analisar tal aspecto, porém sem desprezar a natureza especial do Direito Penal Militar, pois o mesmo é formado por normas observando todo um aspecto hierárquico e de disciplina que vem de uma cultura secular e de certa forma sendo conservada de maneira rigorosa e respeitada.

O que está em questão é o fato de que certas atitudes e comportamentos podem ser analisados e melhorados buscando adequar a novos comportamentos dentro do próprio Militarismo sem que se perca a sua essência. Adequar aos novos tempos sem fugir do objetivo principal que é a segurança e o bem estar da população.

Podemos inicialmente confrontar, ou melhor, explicitar as ideias dos grandes autores citados para que possamos entender mais a respeito de certas condutas militares e que são penalizadas, observando se as mesmas são de grande importância para o bem maior que é a segurança pública.

Um ponto muito importante é trazer essa realidade para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois além de ser uma polícia muito bem estruturada e especializada, sofre com tais comportamentos. Rever certas condutas que acabam penalizando os militares da PMGO e demais estados é algo que pode ser visto como uma evolução para um sistema que se torna cada vez mais eficaz, sendo necessário ser atualizado assim como qualquer outra área, buscando uma melhor visualização e chegar a conclusão de se realmente há eficiência as penalidades que estão ligadas ou não ao objetivo maior de todos os policiais, a própria segurança e a de terceiros sem que a mesma afete à filosofia central do Militarismo, a hierarquia e a disciplina.

Rogério Sanches Cunha descreve que o princípio da insignificância pode ser entendido como uma interpretação restritiva do tipo penal, sendo a conduta por si própria relevante à lesão, sendo que quando um determinado comportamento ou atitude advinda por um indivíduo for desacompanhada por uma tipicidade material, é necessário que seja afastada a atuação do direito penal pelo caso do fato atingir a atipicidade, pois, a aplicação de uma penalização segue também um raciocínio subjetivo não podendo, é claro, fugir de determinados requisitos de alguns tribunais superiores, e sendo assim alegar a insignificância da conduta necessita ser revista e pautada naquilo que é descrito pela lei.

Já Flávio Gomes e Antônio Pablo falam a respeito da insignificância de forma que a conduta determina o resultado causado pela mesma, buscando analisar o fato, o entendimento da insignificância, o resultado percebido por esta, e desta forma uma não aplicação da sanção penal em função da intervenção mínima. Não

sendo preciso aplicar penas para fatos irrisórios e não defendendo necessariamente a impunidade de certos atos, destacando a importância de outros ramos do direito e decidindo se é legal ou não agir dessa maneira para que tais ilícitos não se tornem impunes.

Célio Lobão faz uma alusão em que o crime militar somente pode ser considerado como crime militar se a infração estiver explícita no código penal militar, onde não estando correspondente ao código Penal Comum, sendo propriamente crime apenas a aqueles que exercem um cargo militar e que de certa forma lesionam os interesses do militarismo no âmbito particular da disciplina e hierarquia.

Ainda que muitos doutrinadores indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data em que entrou em vigor o atual CPM. Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar. Crimes militares em que o princípio positivado é aplicável:

a) Lesão corporal (art. 209, caput)

“[...]O §6º, do art. 209 prevê que “no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar[...]”.

A doutrina não fixou um conceito de lesão levíssima. Até mesmo no caso da lesão leve, em que os doutrinadores se debruçaram sobre o instituto, a única definição informada é obtida por exclusão: lesão leve é aquela que não configura uma lesão grave. Desta forma, somente a casuística é capaz de fixar os contornos da lesão levíssima.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal Militar permite que sejam elencados alguns tipos de lesões levíssimas: equimoses arroxeadas, arranhão na face ocasionado pelo arremesso de uma uva, inchaço no nariz provocado por uma cabeçada, pequeno edema arroxeadado na região zigomática da face esquerda, pequenos arranhões e vermelhidões na face e na mão e escoriação em região infra orbital ocular produzida por estilhaços de vidro, apropriação indébita, estelionato e outros tipos de fraude, receptação simples e emissão de cheque sem fundos. A

todos esses delitos aplica-se o disposto no §1º, do art. 240 (como estabelecem os arts. 250, 253, 254, parágrafo único, e 313, §2º):

“[...]1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.[...]”

Já no crime de dano simples (art. 259), o princípio está expresso no art. 260, de redação semelhante à do §1º do art. 240 supracitado:

“[...] Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.[...]”

Sem sombra de dúvidas a disciplina é de grande importância na carreira militar, pois possibilita ordem e assim facilita a chegada aos objetivos, vencendo os medos como parte de uma vitória, papel que um policial militar deve exercer em sua carreira. A hierarquia não faz parte apenas de uma tradição dentro do militarismo, ela acaba sendo sim relevante na carreira até pelo fato da divisão de tarefas e a importância de se ter um comando em suas missões e estratégias. Quando se existe disciplina há respeito e isso é de grande valia para a vida militar.

4- CONCLUSÃO

O que podemos concluir é que a aplicabilidade da insignificância neste artigo abordado trata desde os mínimos comportamentos e atitudes de um militar aos crimes de menor potencial ofensivo. O intuito maior é que ao militar deve-se ser feita uma análise mais sucinta e com mais cuidado pelas circunstâncias dos resultados cometidos e pela gravidade de cada ato.

A mudança tem que ser gradativa e contínua, algo que exige tempo e aceitação. São sementes plantadas que serão colhidos os frutos no futuro. A aplicação de uma punição criminal no Brasil hoje é cercada de diversos reflexos

mais graves que o “castigo” imposto na sentença, como por exemplo o cumprimento da pena em local penitenciário e em total desrespeito que deve ser conferido a uma pessoa e que após o cárcere o indivíduo tem má aceitação no mercado de trabalho e convívio social.

O princípio da insignificância não busca incentivar ou fomentar a impunidade sendo que o papel do militar é de grande responsabilidade. O mesmo declara em juramento e no seu dia a dia um compromisso em buscar sempre a paz social, cumprindo seu papel e dentro da lei, com muita ética, legalidade, respeitando os direitos fundamentais e além de tudo oferecendo a todos esses compromissos o bem maior que lhe cabe, a própria vida, sem perder a valorização à sociedade e a Pátria, tendo em sua consciência que pode ser privado de sua liberdade e sofrer sanções disciplinares tais que podem ser consideradas justas ou não. Por fim, creio que uma maneira no qual os Altos comandos das Forças poderiam colocar em prática seria a realização periódica de cursos e estágios abrangendo a área jurídica, melhorar a técnica que se observa em prática.

4 REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: JusPODIVM, 2016. 4. ed.

DECRETO número 4.717 Secretaria de Estado da casa civil de Goiás. www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus. 2017. 19. ed.

LAZARO, André. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar**. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4075-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia-militar> (acesso em 30.03.2018)

Santos, Luiz Alberto D'Ascensão Gonçalves. **Aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58681/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-militar>

Rios, Rafaela Schnorr. **O princípio da insignificância e sua aplicação ao artigo 290 do código Penal Militar**. Disponível e: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/230/3/20436624.pdf>.